V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

JORGE ROSENBAUM RIMOLO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Jorge Rosenbaum Rimolo, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-230-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito do trabalho. 3.Meio ambiente do trabalho. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Em mais uma edição, o CONPEDI consolida sua posição no âmbito acadêmico, condensando o que há de mais contemporâneo nas investigações científicas, de dimensão nacional e internacional.

E não por acaso, surpreende pela alta qualidade das produções publicadas, haja vista que apresentam uma revisão de conceitos e analisa as transformações ocorridas, o que intensifica e dinamiza o intercâmbio das discussões em voga.

Acirrados pelo atual contexto de crise econômica, cujo alcance tem se estendido a diversas nações, têm-se multiplicados os casos de violações de direitos, em especial aqueles que tocam aos direitos humanos do trabalhador, revelando-se a necessidade de uma produção científica que possibilite incrementar mudanças nas estruturas institucionais das sociedades contemporâneas.

Com a diminuição das barreiras nas relações socioeconômicas e culturais, no fluxo interacional em escala global, cada vez mais se torna pertinente a análise dos temas abordados nesta revista que têm por mira a promoção do debate acerca da proteção do trabalhador frente às novas realidades no ambiente de trabalho no mundo globalizado.

Desta sorte, com a crescente onda de relativização dos direitos humanos do trabalhador, urge a leitura dos textos científicos que compõem essa coletânea de artigos que convidam para um debate qualificado sobre a temática laboral, sempre tendo como ponto norteador a promoção do trabalho decente, sendo de relevância ímpar para a construção de um novo paradigma das relações de trabalho.

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Jorge Rosenbaum Rimolo - UDELAR

O TRABALHO DOMÉSTICO COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO URUGUAI: APLICAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DA OIT E SUA JURIDIFICAÇÃO EM UMA PERSPECTIVA COMPARADA

EL TRABAJO DOMÉSTICO COMO UNA DE LAS PEORES FORMAS DE TRABAJO INFANTIL EN BRASIL Y URUGUAY: APLICACIÓN DEL MARCO REGULADOR DE LA OIT Y SU JURIDIFICACIÓN EN UNA PERSPECTIVA COMPARATIVA

Candy Florencio Thome [1]
Rodrigo Garcia Schwarz [2]

Resumo

Este artigo tem por escopo a análise da aplicação do marco regulatório da OIT acerca do trabalho infantil doméstico e a sua juridificação no Brasil e no Uruguai. Promovendo o aprofundamento investigativo através de pesquisa descritivo-explicativa do tipo documental-bibliográfica, analisa as estatísticas oficiais de trabalho infantil remunerado e as políticas decorrentes dos novos marcos regulatórios do emprego doméstico nesses países, verificando se têm normas eficazes de proteção da criança contra o trabalho doméstico. Conclui que o intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas contribuirá para uma maior efetividade das normas de proteção da criança contra o trabalho doméstico.

Palavras-chave: Organização internacional do trabalho, Piores formas de trabalho infantil, Trabalho doméstico, Trabalho infantil

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene por objetivo analizar la aplicación del marco regulador de la OIT sobre el trabajo infantil doméstico y su juridificación en Brasil y Uruguay. Para profundizar en el tema, realiza una investigación descriptiva-explicativa de tipo bibliográfica-documental, analizando estadísticas oficiales de trabajo infantil remunerado y políticas derivadas de los nuevos marcos reguladores del trabajo doméstico en estos países, verificando si tienen normas efectivas de protección del niño contra el trabajo doméstico. Concluye que el intercambio de conocimientos, experiencias y buenas prácticas contribuirá para una mayor eficacia de las normas de protección del niño contra el trabajo doméstico.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Organización internacional del trabajo, Peores formas de trabajo infantil, Trabajo doméstico, Trabajo infantil

[1] Doutora em Direito, com estágios de pós-doutoramento, pesquisadora vinculada à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (EJUD15).

[2] Doutor em Direito e em História Social, com estágios de pós-doutoramento, pesquisador vinculado à Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC).

Introdução

Este artigo tem por objetivo analisar o marco regulatório da Organização Internacional do Trabalho acerca do trabalho infantil doméstico, com o estabelecimento de tal forma de trabalho como uma das piores formas de trabalho infantil, e comparar, à luz desse marco regulatório, as disposições e as formas de luta contra o trabalho infantil doméstico no Brasil e no Uruguai para o fim de verificar se tais países possuem normas eficazes de proteção da criança contra o trabalho doméstico. Para tanto, são analisadas as políticas brasileiras e uruguaias decorrentes da instituição de novos marcos jurídicos regulatórios do emprego doméstico nesses países. São analisados, ainda, o trabalho infantil e seus efeitos deletérios para as crianças, as estatísticas oficiais de trabalho infantil remunerado provenientes da OIT, do Brasil e do Uruguai, bem como os impactos da interseccionalidade de discriminações entre gênero e idade no caso do trabalho infantil doméstico. Finalmente, são analisadas as políticas públicas brasileiras e uruguaias, no tocante ao seu alcance, levando-se em conta o marco regulatório dado pela OIT com as Convenções 132, 182 e 189, identificando-se as lacunas legais e contradições persistentes em relação às normas internacionais vigentes, aplicáveis ao trabalho infantil doméstico.

1 O trabalho doméstico

O trabalho doméstico tem aumentado ao longo dos anos diante de vários fatores, tais como o aumento da participação feminina na força de trabalho, carência de serviços públicos de *care*, o aumento da feminização da migração internacional, o envelhecimento da população, etc. Apesar desse crescimento, a OIT estima que apenas 10% das pessoas nesse trabalho dispõe da mesma proteção legal, no que concerne ao direito do trabalho, dos demais trabalhadores de outros setores, o que demonstra a grande exclusão legal que os trabalhadores domésticos costumam sofrer (OIT, 2016). A expressão “trabalho doméstico” tem muitas acepções, conforme o respectivo contexto econômico, social e cultural. Para os fins desse artigo, no entanto, utiliza-se a definição da Convenção 189 da OIT, sobre trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, segundo a qual “trabalho doméstico” é todo trabalho realizado em um lar ou lares ou para tais lares e “trabalhador doméstico” é toda pessoa, de gênero feminino ou masculino, que realize um trabalho doméstico dentro de uma relação de trabalho. O trabalhador doméstico pode trabalhar com jornada de trabalho integral ou parcial, pode viver na casa do empregador ou em sua própria casa, mas o trabalho realizado não pode ser utilizado para obtenção de lucro ou interesse comercial por parte do empregador (OIT, 2016).

2 O trabalho infantil doméstico: efeitos nocivos ao pleno desenvolvimento da criança

Conforme definição da OIT (2013b, p. 5), trabalho infantil doméstico é o trabalho de crianças em lares de terceiros ou empregadores, com ou sem remuneração, que pode incluir tarefas como limpar a casa, cozinhar, lavar e passar roupa, cuidar de crianças, idosos ou enfermos da família, realizar trabalhos de jardinagem, vigiar a casa e cuidar de animais domésticos. Tais tarefas são consideradas como trabalho infantil quando são realizadas dentro de uma relação de trabalho por quem não atingiu a idade mínima para o trabalho, ou quando são executadas de forma perigosa ou em condições análogas à escravidão. Quando esse trabalho é realizado por crianças que não tenham alcançado a idade mínima aplicável, ou trabalhem em situação análoga a de escravo, utiliza-se a expressão "trabalho infantil no trabalho doméstico". Quando as condições de trabalho e a idade da criança trabalhadora cumprem os requisitos previstos em normas internacionais do trabalho, utiliza-se a expressão "emprego juvenil / jovens trabalhadores no trabalho doméstico" (OIT/IPEC, 2013, p. 6). O termo "trabalho doméstico infantil" é utilizado para se referir à situação de crianças entre cinco e dezessete anos que trabalham no lar de terceiros ou de empregador, com ou sem remuneração (OIT/IPEC, 2013, p. 19).

Deve-se observar que há uma distinção entre o trabalho infantil doméstico efetuado para terceiros e o trabalho infantil doméstico para seu próprio lar, considerando a OIT que, quando as crianças realizam tarefas nos seus próprios lares, desde que em condições razoáveis e sob a supervisão de pessoas muito próximas a elas, tais tarefas podem ser consideradas como parte integrante da vida familiar e de seu desenvolvimento. Ainda assim, há muitas situações em que a carga de trabalho no próprio lar pode ser tão árdua que acaba por interferir na educação das crianças.

As estimativas são de que mais de 17,2 milhões de crianças de idade entre cinco e dezessete anos atuavam no trabalho doméstico no mundo em 2012, representando quase 6,5% de todas as crianças nesse grupo de idade que estão trabalhando. Entre elas, o número de crianças trabalhadoras domésticas com idade entre cinco e quatorze anos é estimado em 11,2 milhões. Observa-se, portanto, que a maior parte das crianças trabalhadoras domésticas tem menos de quatorze anos, ou seja, não atingiram a idade mínima de quinze anos para acesso ao emprego (OIT, 2013a, p. 2). A estimativa de 2012 também aponta um número muito maior de meninas trabalhadoras domésticas que de meninos. Assim, 3,8% dos meninos de idade entre cinco e dezessete que trabalham estão no trabalho doméstico (em número absolutos, 5,6 milhões), ao passo que 9,9% das meninas de idade entre cinco e dezessete que trabalham estão no trabalho doméstico (em números absolutos, 11,5 milhões). A diferença aumenta com

a idade: 1,8% dos meninos de idade entre 15 e 17 anos que trabalham são trabalhadores domésticos, contra 9,8% das meninas de idade entre 15 e 17 anos que trabalham são trabalhadoras domésticas. Das crianças entre 5 e 17 anos trabalhadoras domésticas, 67,1% são meninas e 32,9% são meninos (OIT, 2013a, p. 2). No tocante ao trabalho doméstico em situação inaceitável, estima-se que dois terços das crianças que efetuam trabalho doméstico estão nessa situação por não terem alcançado a idade mínima de admissão ao emprego, ou por trabalharem em condições perigosas ou, ainda, por trabalharem em condições análogas às de escravidão (OIT/IPEC, 2013, p. IX).

Os trabalhos domésticos perigosos efetuados pelas crianças são aqueles que, por sua natureza e condições nas quais são exercidos, são suscetíveis de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade da criança. Trata-se de uma das piores formas de trabalho infantil, segundo a Convenção 182 da OIT. Cerca de 3,7 milhões das crianças de idade entre 5 a 17 anos que realizam trabalho infantil doméstico efetuam trabalhos perigosos, com longas jornadas de trabalho, jornada noturna ou exposição a maus-tratos psíquicos ou abusos sexuais (OIT, 2013a, p. 7). A discriminação em razão de gênero também se reflete na questão dos trabalhos domésticos perigosos, já que 2,6 milhões de meninas realizam trabalhos domésticos perigosos, ao passo que 1,1 milhões de meninos realizam trabalhos domésticos perigosos (OIT, 2013a, p. 8). Quanto ao trabalho forçado, de um total de 20,9 milhões de trabalhadores em condições análogas às de escravo, 11,4 milhões de vítimas eram mulheres, segundo a Estimativa Mundial sobre Trabalho Forçado da OIT de 2012, sendo que cerca de 5,5 milhões eram crianças entre 5 e 17 anos. Quanto ao trabalho doméstico forçado, esses números permanecem desconhecidos, mas os dados apontam para um número significativo de crianças nessa situação, em virtude de dívidas, vítimas de tráfico ou em situações de servidão (OIT, 2013a, p. 8).

Na medida em que muitas crianças que efetuam trabalho doméstico infantil vivem na casa de seu empregador, essas crianças costumam manifestar experiências de discriminação e isolamento em seu cotidiano. O fato de trabalhar e viver em ambiente doméstico de terceiros as torna extremamente dependentes de seus empregadores para satisfazer suas necessidades básicas como moradia e alimentação, ficando, portanto, vulneráveis ao trabalho infantil e à violência, seja física, psicológica ou sexual (OIT/IPEC, 2013, p. 1). O trabalho dessas crianças fica oculto tanto pelo fato de ser efetuado dentro dos lares dos empregadores, a portas fechadas, como pelo fato de que a sociedade, em geral, não tem conscientização acerca da natureza do trabalho que essas crianças realizam, já que muitos consideram que tais tarefas domésticas são uma obrigação das crianças em relação aos adultos e, no caso das meninas,

consideram que se trata, inclusive, de uma formação para seu futuro. Nos casos de crianças trabalhadoras que migram sem sua família, a situação de vulnerabilidade é ainda pior, uma vez que o trabalho doméstico, muitas vezes, está intimamente ligado ao tráfico de pessoas, por meio de seus próprios pais ou família ou mediante intermediários, que transportam as crianças para as famílias empregadoras (OIT/ IPEC, 2013, p. 12-15).

O Comitê de Expertos na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT apontou a situação das crianças trabalhadoras domésticas como um grupo de alto risco, expressando sua preocupação acerca dos efeitos que tal forma de trabalho infantil pode acarretar à saúde da criança, diante das longas jornadas de trabalho, má alimentação e trabalho excessivo típicos do trabalho doméstico (OIT/ IPEC, 2013, p. 32). As crianças trabalhadoras domésticas costumam sofrer violência tanto verbal, como física ou sexual (Campos, 2012, p. 134), inclusive mediante abuso ou assédio sexual, com um número maior entre aquelas crianças que vivem na casa de seus empregadores (OIT/IPEC, 2013, p. 35-36; Campos, 2012, p. 134). A média de horas de trabalho dos trabalhadores domésticos é uma das mais longas e das mais imprevisíveis dentre todos os grupos de trabalhadores (OIT, 2016). As crianças que efetuam trabalho doméstico infantil costumam ser privadas de acesso à educação e aquelas que se inserem no trabalho doméstico um pouco mais velhas têm menos oportunidades de continuar sua educação, gerando um círculo vicioso, já que a pobreza, a falta de acesso à educação e o trabalho infantil estão intrinsecamente vinculados (OIT/IPEC, 2013, p. 6-11).

3 A interseccionalidade de discriminações: necessidade de uma perspectiva de gênero e de uma perspectiva geracional

O fenômeno do trabalho infantil doméstico é um problema majoritariamente de gênero, já que a maior parte dessas crianças exploradas são meninas. Conforme as estimativas mundiais de 2012 acerca das crianças no trabalho doméstico efetuadas pelo IPEC, verifica-se que 12,2% (4,5 milhões) das meninas entre cinco e onze anos que realizam trabalho infantil estão no trabalho doméstico, ao passo que 8,1% dos meninos dessa mesma faixa etária que trabalham estão no trabalho doméstico. Já no grupo etário de quinze a dezessete anos, 3,3% (1,6 milhões) de todas as meninas que efetuam trabalho infantil realizam trabalho infantil doméstico, contra apenas 0,6% (0,4 milhões) dos meninos da mesma faixa etária que trabalham executam trabalho infantil doméstico (OIT, 2013a, p. 6). Essa composição de sexo muda conforme determinada região e, na América Latina, em 2013, a composição de mulheres compondo o trabalho doméstico é de 88% (OIT, 2016). No que concerne ao Brasil e

Uruguai, em 2011, no Brasil, 16,6% das mulheres ocupadas encontravam-se ocupadas no trabalho doméstico, ao passo que apenas 0,9% dos homens encontravam-se nesses tipos de ocupação. Já no Uruguai, 14,1% das mulheres ocupadas encontravam-se ocupadas no trabalho doméstico, ao passo que apenas 1,1% dos homens encontravam-se nesse tipo de ocupação (CEPAL *et alii*, 2013).

A discriminação em razão de gênero acentua a precariedade laboral, já que, no grupo etário de cinco a quatorze anos, 0,9% dos meninos que trabalham estão no trabalho infantil doméstico perigoso, para 1,4% de meninas na mesma faixa etária e na mesma situação. Quanto às crianças entre quinze e dezessete anos, a porcentagem de meninos no trabalho infantil doméstico perigoso cai para 0,6% e a porcentagem de meninas sobe para 3,3% (OIT, 2013a, p. 8). Em 2008, do número de crianças entre cinco e dezessete anos que se encontrava no trabalho infantil doméstico, cerca de 71,3% (7.5 milhões) eram mulheres e 28,7% (3 milhões) eram homens (OIT/IPEC, 2013, p. 23).

No caso do trabalho infantil doméstico, a discriminação em razão da idade é potencializada pela discriminação em razão de gênero, ocorrendo o fenômeno da interseccionalidade de discriminações (Crenshaw, 2002)[1]. O trabalho infantil doméstico opera de forma, normalmente, invisível para as autoridades. Esse tipo de trabalho é invisibilizado, na medida em que se considera, usualmente, o trabalho doméstico sem valor próprio, por ser sócioculturalmente assumido como prolongação das tarefas reprodutivas da mulher. Dessa forma, essas meninas, ao contrário de terem seus empregos reconhecidos, são, normalmente, chamadas de "*criaditas*", "*ahijadas*", "filhas de criação", "*restàvek*", etc. (CEPAL *et ali*, 2013). Essa forma de trabalho reproduz a pobreza para as meninas e afeta a igualdade de trato e oportunidades entre gêneros (Arango, 2004, p. 21).

Como o trabalho doméstico é identificado e naturalizado como papel feminino e não como trabalho, o emprego doméstico é considerado uma forma de emprego particular em que as relações não são regulamentadas da mesma forma que outras relações de emprego, negando a própria legislação laboral vários direitos às empregadas domésticas. Dessa forma, as ações orientadas à prevenção do trabalho infantil doméstico devem abordar estratégias para melhorar a condição e *status* dessas meninas domésticas, que estarão em maior situação de

[1] O termo interseccionalidade, utilizado nesse trabalho, refere-se às articulações entre a discriminação em razão de gênero e a discriminação em razão de idade. Crenshaw (2002, p. 171) define a interseccionalidade de discriminações como uma forma de análise das discriminações múltiplas, buscando capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixes de subordinação, afirmando que, para que os direitos humanos tenham efetividade em sua plenitude, é necessária, primeiramente, a análise de como as outras formas de dominação influenciam a questão de gênero e antecipar quais são as formas de entrecruzamento das vulnerabilidades mais comuns em determinada região ou comunidade.

vulnerabilidade e, portanto, em maior risco de saída prematura de seus lares e em maior risco de sofrerem maus-tratos e abuso sexual (Arango, 2004, p. 21). As políticas públicas devem ter como objetivo a eliminação da divisão sexuada do trabalho em todos os aspectos, mas deve atingir, principalmente, um dos aspectos mais perniciosos dessa divisão sexuada, que é a precariedade do emprego doméstico. Além disso, deve, também, ter por objetivo a eliminação do trabalho infantil doméstico remunerado.

4. A Convenção 138 da OIT, sobre idade mínima de admissão ao emprego

A Convenção 138 da OIT, sobre idade mínima de admissão ao emprego, leva em conta todas as convenções anteriores que estipulavam idade mínima nos diversos setores da economia e tem como objetivo básico a abolição efetiva de qualquer trabalho infantil, devendo os Estados convenentes implantar e seguir políticas nacionais que assegurem a extinção do trabalho infantil e aumentem, progressivamente, a idade mínima de admissão no emprego para a garantia do mais completo desenvolvimento físico e mental das crianças (art. 1º). Cada Estado deverá, mediante uma declaração anexa a sua ratificação, determinar qual é a idade mínima para a admissão ao emprego em seu território, que não poderá ser menor que quinze anos ou a idade em que as obrigações escolares cessam, podendo aumentar essa idade em declaração posterior. Excepcionalmente, o Estado pode estabelecer idade mínima de quatorze anos, levados em conta sua economia e meios de educação, por meio de prévia consulta com as organizações de trabalhadores e de empregadores interessadas (art. 3º).

Quanto aos empregos ou trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, segurança ou moralidade das crianças, determinados pela legislação nacional ou autoridade competente, a possibilidade de admissão ao emprego não poderá ser com menos de dezoito anos, podendo, excepcionalmente, ser autorizado o labor nesses trabalhos a partir de dezesseis anos, quando houver a garantia de saúde, segurança e moralidade das crianças e que essas tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica no setor de atividade correspondente (art. 3º). Pode haver permissão de trabalho para crianças de treze a quinze anos em trabalhos leves que não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento e não prejudiquem sua frequência na escola, sua participação em programas de orientação ou formação profissional (art. 7º). A autoridade competente também poderá permitir a participação de crianças em representações artísticas, devendo haver a delimitação de horas e condições de trabalho nessas autorizações (art. 8º).

5 A Convenção 182 da OIT, sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil

Em 1999, a OIT adotou a Convenção 182, sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, com um número sem precedentes de ratificações pelos Estados-membros da OIT, demonstrando a urgência política da luta contra essas formas de trabalho infantil (Brain, 2014, p. 1643). Segundo essa Convenção, os Estados deverão adotar medidas imediatas e eficazes para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil com caráter de urgência (art. 1º), considerando-se como criança, para os efeitos dessa Convenção, toda pessoa menor de dezoito anos (art. 2º) e a expressão "piores formas de trabalho infantil" como: A- todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas ou condição de servo, o trabalho forçado ou obrigatório, incluído o recrutamento obrigatório de crianças para utilizá-las em conflitos armados; B- a utilização, o recrutamento e a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; C- a utilização, o recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular, a produção e o tráfico de entorpecentes, conforme definidos em tratados internacionais; D- trabalhos que, por sua natureza ou condições, possam prejudicar a saúde, segurança ou moralidade das crianças (art. 3º).

No tocante às últimas hipóteses de pior trabalho infantil, os Estados-ratificantes da Convenção deverão determinar quais são esses trabalhos, por lei ou pela autoridade competente, mediante prévia consulta com as organizações de trabalhadores e empregadores, levando em conta os termos dos parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999, determinando, também, os locais onde costumam ocorrer esses tipos de trabalho, examinando e revisando, se necessário, periodicamente, a lista dos piores tipos de trabalho infantil (art. 4º). Mecanismos eficazes de inspeção da proibição das piores formas de trabalho infantil deverão ser estabelecidos (art. 5º), assim como programas de ação para eliminação desses trabalhos (art. 6º), inclusive com o estabelecimento de sanções penais (art. 7º).

Os Estados deverão adotar medidas para impedir a ocupação das crianças nas piores formas de trabalho infantil, prestar a assistência necessária e adequada para livrar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social, bem como assegurar a todas as crianças que foram resgatadas das piores formas de trabalho infantil o acesso ao ensino básico gratuito e, se for possível e adequado, à formação profissional, identificar as crianças que estão particularmente expostas a riscos e entrar em contato com elas, e, numa perspectiva transversal de gênero, levar em conta a situação particular das meninas trabalhadoras (art. 7º). Os Estados deverão, também, tomar medidas para ajudas

recíprocas por meio de cooperação e ou assistência internacional para desenvolver os programas de erradicação da pobreza e da educação universal (art. 8º).

Os dados existentes sobre trabalho infantil doméstico apontam a existência de um grande número de crianças trabalhadoras domésticas que se encontram em situação de servidão por dívidas ou em trabalho forçado (OIT/IPEC, 2013, p. 14). Quando do processo de elaboração da Convenção 182 da OIT, discutiu-se muito acerca da situação das crianças trabalhadoras domésticas e a situação dessas crianças como uma das piores formas de trabalho infantil. (OIT, 2013a, p. 6). Diante dos termos da Convenção 182 da OIT, denota-se que o trabalho infantil doméstico compreende uma das piores formas de trabalho infantil.

6 A Convenção 189 da OIT, sobre trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos

A Convenção 189 sobre trabalhadores e trabalhadoras domésticas aponta para o reconhecimento de trabalho decente para todos os trabalhadores domésticos e a consequente necessidade de revisão da legislação e práticas dos Estados membros da OIT, para que os trabalhadores domésticos desfrutem do mesmo nível de proteção que os demais trabalhadores. A OIT/IPEC (2013, p. 17) considera que a ratificação dessa Convenção proporcionará uma maior proteção aos trabalhadores domésticos, diminuindo o déficit de trabalho decente para esse grupo, uma maior possibilidade de alcance da igualdade em razão de gênero e ajudará no combate à discriminação em razão de gênero, raça e etnia, discriminações comumente perpetuadas nesse setor. Efetivamente, a ratificação de determinada convenção tem servido como motor propulsor para o estabelecimento e consolidação de reformas legais e administrativas para aumentar o espectro de proteção social do tema tratado na convenção (OIT, 2016).

A convenção n. 189 da OIT, sobre trabalhadores e trabalhadoras domésticas considera, em seu preâmbulo, que, apesar de o trabalho doméstico constituir uma proporção importante da força de trabalho, o trabalho doméstico sempre foi e continua a ser subvalorado e invisível e as pessoas que o executam que são, em sua maioria mulheres e meninas, muitas migrantes ou integrantes de comunidades desfavorecidas, são particularmente vulneráveis à discriminação no tocante as suas condições de emprego e de trabalho e de abuso de seus direitos humanos. Para os fins dessa Convenção, a expressão “trabalho doméstico” designa o trabalho realizado no (s) lar (es) ou para os mesmos e a expressão “trabalhador doméstico” designa a pessoa que realiza trabalho doméstico em uma relação de emprego, excetuando-se os casos em que o trabalhador realiza trabalho doméstico de forma esporádica (art. 1º).

Os Estados ratificantes dessa Convenção deverão adotar medidas para assegurar a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos a todos os trabalhadores domésticos, com a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, ou seja, a liberdade de associação e à liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (art. 3º). Dessa forma, o trabalho infantil doméstico é proibido tanto pelas Convenções que dispõem sobre idade mínima de admissão ao trabalho e sobre as piores formas de trabalho infantil (Convenções 138 e 182 da OIT), como pela Convenção 189 da OIT, sobre trabalhadoras e trabalhadores domésticas.

7 A normatização jurídica do trabalho infantil doméstico no Brasil

A Constituição brasileira de 1988, em seu art. 227, consagra a proteção integral da criança e do adolescente, responsabilizando a família, a sociedade e o Estado pela proteção prioritária e absoluta desses indivíduos, e, no seu art. 7º, XXX e XXXIII, estabelece a isonomia salarial, dentre outros fatores, também por motivo de idade, e proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (redação dada pela EC 20/1998). Observe-se que a criança e o adolescente menores de dezoito anos têm os seguintes direitos garantidos constitucionalmente, previstos no art. 227: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo as crianças e adolescentes serem colocadas a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[2].

O ECA, em seu art. 60, admite o trabalho da criança maior que 16 anos desde que seja respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, mas veda o trabalho do adolescente em locais prejudiciais a sua formação e a seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (art. 67, III). Por sua vez, o art. 405 da CLT reitera essa proibição de trabalho à criança e ao adolescente e define várias modalidades de trabalho como trabalho prejudicial à moralidade da criança ou adolescente. O art. 405, parágrafo 5º, da CLT proíbe o trabalho da pessoa menor de 18 anos

[2] Dentre esses direitos, não se encontra o direito ao trabalho, mas apenas à profissionalização, ou seja, a criança e o adolescente não têm direito ao trabalho, mas à educação e profissionalização e qualquer trabalho que seja, eventualmente, permitido à pessoa menor de 18 anos deverá, dentre outros requisitos, ter como escopo a profissionalização dessa criança ou adolescente.

em serviços que demandem o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos para o trabalho ocasional. O art. 413 da CLT veda a realização de jornada extraordinária por pessoas menores de 18 anos, possibilitando tal labor apenas nos casos de força maior. Conforme o art. 424 da CLT, é dever dos pais ou do responsável legal afastar os menores dos empregos que diminuam seu tempo de estudo, reduzam seu repouso de modo a prejudicar sua saúde e desenvolvimento físico e prejudiquem sua educação moral. Por fim, o art. 440 da CLT determina que não há prescrição aos menores de 18 anos.

O Brasil ratificou tanto a Convenção 138 da OIT, sobre idade mínima para admissão ao emprego, em 28.6.2001, como a Convenção 182 da OIT, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, em 02.2.2000, mas não ratificou a Convenção 189 da OIT, sobre trabalhadoras e trabalhadores domésticos. A Convenção 138 da OIT foi ratificada pelo Brasil sem nenhuma ressalva, sendo aplicável a todos os tipos de trabalho, portanto. O Decreto 6.481/2008, que estabelece a lista de trabalho infantil perigoso, nos termos da Convenção 182 da OIT, qualificando 89 atividades como perigosas para as crianças, inclui o trabalho doméstico dentre essas atividades perigosas, descrevendo os riscos ocupacionais dessa atividade e suas consequências para a saúde, moralidade e bem-estar das crianças. Dessa forma, o trabalho doméstico foi proibido para menores de 18 anos no Brasil, por ser considerado como uma das piores formas de trabalho infantil.

Para que não haja um prejuízo ainda maior à criança trabalhadora doméstica, mesmo sendo nulo seu contrato de trabalho, os direitos laborais são totalmente garantidos a ela até a declaração da ilicitude contratual (Campos, 2012, p. 114) e, por consequência, a extinção laboral por culpa do empregador. No âmbito penal, a normativa brasileira não tipifica, especificamente, o trabalho infantil, mas o art. 232 do ECA penaliza com detenção de 6 meses a 2 anos a pessoa que submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento, havendo dúvidas, porém, quanto ao sujeito ativo desse tipo penal.

Em 23.3.2000, foram instituídos, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (Portaria n. 7) e, em 12.9.2002, foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI (Portaria n. 365). Em 2011, foi implantado o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador – 2011-2015[3]. Esse

[3] A CONAETI é um organismo quadripartite composto por representantes do poder público, dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Plano tem como principais objetivos: o avanço significativo na prevenção e erradicação do trabalho infantil resultando em maior garantia dos direitos de crianças e adolescentes, a priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais, a promoção de ações de comunicação e mobilização social, a criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas, a promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social, a garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes, a proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho, bem como o fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas (Brasil / CONAETI, 2011).

No tocante à normatização do trabalho doméstico, esse é tão precarizado e tão pouco valorizado no Brasil que o ordenamento jurídico brasileiro sempre efetuou discriminação sem fundamento entre os trabalhadores em geral e os trabalhadores do serviço doméstico. A Lei n. n. 5.859/1972 disciplinava o trabalho doméstico e definia, em seu art. 1º, o empregado doméstico como todo aquele que preste serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial dessas, reafirmando a ideia do trabalho doméstico reprodutivo como sem mais valia. Assim, até a Emenda Constitucional 72/2013, o art. 7º da Constituição brasileira, de um rol de 34 direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, em geral, garantia somente 9 deles aos empregados domésticos.

Com a Emenda Constitucional 72/2013, houve um significativo avanço na legislação do trabalho doméstico e os empregados domésticos passaram a ter novos direitos, entre eles: salário mínimo, fixado em lei, irredutibilidade salarial, garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável, décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral, proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, remuneração do serviço extraordinários superior, no mínimo, em 50% da hora normal, férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário normal, licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, licença-paternidade, nos termos fixados em lei, aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço de, no mínimo, 30 dias, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, aposentadoria, reconhecimento das convenções e

acordos coletivos de trabalho, proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil, proibição de qualquer discriminação no que concerne ao salário e critérios de admissão do trabalhador deficiente, proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

A Lei Complementar n. 150/2015 regulamentou o contrato de trabalho doméstico, revogando, dentre outras disposições, a Lei n. 5.859/1972. Conforme o art. 1º dessa lei, é empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. É importante ressaltar que, no tocante ao trabalho infantil doméstico, o art. 1º, parágrafo único, da Lei manteve a proibição de contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção 182 da OIT e com o Decreto 6.481/2008. A Lei Complementar previu e regulamentou vários direitos; contudo, regulamentou a configuração do vínculo empregatício doméstico de forma prejudicial em relação à configuração do vínculo empregatício geral, já que exigiu, para o emprego doméstico, trabalho em, pelo menos, duas vezes na semana, requisito não exigido para a configuração de vínculo empregatício nos demais tipos de trabalho.

A fiscalização do trabalho foi disciplinada no art. 44 da Lei Complementar, de modo a determinar que a "verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador". Essa fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá ser acompanhado pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado, durante a inspeção.

Os seguintes direitos, já garantidos aos empregados urbanos e rurais em geral continuam a ser negados aos empregados domésticos: piso salarial proporcional em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, proteção em virtude da automação, proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual e entre os profissionais respectivos.

Dessa maneira, pode-se observar que, no Brasil, os direitos das empregadas e

empregados domésticos que já estão consagrados na normativa da OIT continuam a ser negados. Ainda que alguns direitos tenham sido garantidos com a Emenda Constitucional 72/2013, muitos direitos foram regulamentados de forma prejudicial, mantendo as diferenças jurídicas e fáticas históricas entre empregados e empregadas urbanas e rurais e empregados e empregadas domésticas.

8 A normatização jurídica do trabalho infantil doméstico no Uruguai

O Uruguai ratificou tanto a Convenção 138 da OIT, sobre idade mínima para admissão ao emprego, em 02.6.1977, a Convenção 182 da OIT, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, em 03.8.2001, bem como a Convenção 189 da OIT, sobre trabalhadoras e trabalhadores domésticos, em 14.6.2012.

O art. 54 da Constituição uruguaia determina que o trabalho dos menores de 18 anos será especialmente regulamentado e limitado. Assim, no Uruguai, a Constituição é silente acerca da idade mínima para acesso ao trabalho, mas o Código da Infância e Adolescência uruguaio proíbe a contratação de menores em funções que dificultem sua formação educacional (art. 163) e a Lei 18.065/2006 estabelece idade mínima de 18 anos para admissão no trabalho doméstico, permitindo que a autoridade competente - no caso, o Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai - autorize, em determinados casos, a admissão no emprego com 15 anos (art. 11). A Lei n. 18.065, regulamentada pelo Decreto 224/2007, sobre trabalho doméstico, foi um importante avanço jurídico, na medida em que, praticamente, equiparou as normas jurídicas das trabalhadoras domésticas com as dos demais trabalhadores. Essa lei disciplina o labor doméstico, com o objetivo de diminuir as desigualdades entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral, sendo que essa lei e suas negociações entre organizações sindicais de trabalhadores e organizações de empregadores foram fonte de inspiração para a própria Convenção 189 da OIT, sobre trabalhadoras e trabalhadores domésticos (OIT/IPEC, 2013, p. 60; Bahten, 2011, p. 199).

A Lei 18.065/2006 considera como trabalhador doméstico aquele que presta, em uma relação de dependência, a uma ou mais famílias, com o objeto de efetuar trabalhos de cuidado no lar, ou em tarefas vinculadas a esse lar, sem que tais tarefas possam representar, para o empregador, um lucro econômico direto (art. 1º). Essa lei estabelece, entre outros direitos, jornada diária máxima de 8 horas e de 44 horas semanais para os trabalhadores domésticos, intervalo intrajornada de 30 minutos remunerados para os empregados que não moram no local de trabalho e duas horas não remuneradas para os que moram no local de trabalho, descanso entre as jornadas de, no mínimo, nove horas e descanso semanal remunerado de, no

mínimo 36 horas contínuas, indenização por despedida sem justa causa, seguro-desemprego, proteção da saúde do trabalhador doméstico, férias e direito a participação em negociação coletiva. Ademais, a Lei 18.065/2006 dispõe como regra a aplicabilidade de todos os preceitos do direito do trabalho e da previdência social aos trabalhadores domésticos (art. 14).

Em 2000, foi criado, pelo Decreto 367/2000, o Comitê Nacional Para a Erradicação do Trabalho Infantil (CETI), integrado por organizações governamentais, organizações sindicais, empresariais e da sociedade civil, com os seguintes objetivos: assegurar, coordenar e propor políticas e programas para a eliminação do trabalho infantil e elaborar e propor o Plano Nacional de Ação Para a Eliminação Progressiva do Trabalho Infantil e a Proteção do Adolescente Trabalhador (Campos, 2012, p. 87).

No Uruguai, o inspetor de Trabalho e Seguridade Social pode vistoriar as casas onde possa haver empregados domésticos. Nessa vistoria, eles podem entrevistar os trabalhadores e requerer que os empregadores apresentem documentos para verificar se as obrigações legais estão sendo cumpridas. A inspeção também tem o intuito de dar informações sobre os direitos dos trabalhadores domésticos e identificar eventuais casos de abuso. O inspetor não pode entrar na casa sem autorização judicial (OIT, 2016).

No Uruguai, a negociação coletiva é tripartite e envolve os trabalhadores, os empregadores e o Ministério do Trabalho e da Seguridade Social. A determinação dos sujeitos da negociação, nos Conselhos de Salários, cabe às respectivas organizações de trabalhadores e empregadores[4]. No caso das empregadas domésticas, diante de atomização desse grupo e da ausência de organizações que o defendesse, a determinação dos sujeitos foi feita por iniciativa do próprio governo, o que teve por consequência a reorganização e revitalização do *Sindicato Único de Trabajadoras Domésticas (SUTD)*, em 2005 (Batthyány, 2012).

Em 2008, foi realizada a primeira reunião de negociação coletiva com o intuito de melhorar as condições de trabalho das trabalhadoras domésticas e foi criado o "Grupo 21 do Serviço Doméstico", em que participam o *Sindicato Único de Trabajadoras Domésticas (SUTD)* e a *Liga de Amas de Casa Consumidores y Usuarios*, que aceitou atuar pelos empregadores, sob o argumento de que essa tarefa ajudava a dignificar o trabalho doméstico não remunerado, estando em consonância, portanto, com os objetivos da associação (Batthyány, 2012), e foi firmada uma convenção coletiva que estabeleceu aumento salarial em proporção variável entre 5% e 20%, dependendo do valor original do salário e adicional por

[4] O Uruguai, para a determinação de salários mínimos, convoca os Conselhos de Salários, que são órgãos de organização tripartite, criados pela Lei 10.449/1943. Dessa forma, o art. 6º da lei sobre trabalhadores domésticos determina que o sistema de fixação dos salários desses trabalhadores também será feito por esses Conselhos.

antiguidade de 0,5% por ano (CEPAL *et alii*, 2013).

Em 2010, no segundo processo de negociação coletiva, as partes acordaram a vigência e épocas de ajustes salariais para o período 2010-2012, com estabelecimento de salários mínimos, com porcentagens mínimas de aumento salarial para cada faixa de ingressos, correções de defasagem de faixas de ingressos, adicional noturno, no importe de 15%, para o trabalho realizado entre 22h00min e 06h00min, e pagamento de salário integral, nos dias em que a trabalhadora seja dispensada do trabalho pelo empregador. Foi, também, estipulada a formação de uma Comissão Tripartite de Saúde Laboral para as trabalhadoras domésticas (Bahten, 2011). Essa convenção garante aos domésticos uma compensação pelo trabalho noturno (das vinte e duas às seis horas) de ao menos 15 % sobre o salário base. No que concerne à negociação coletiva, o SUTD considera como principais desafios o estabelecimento de estabilidades e licenças sindicais, a grande quantidade de contratos de trabalhos sem registro e a falta de conhecimento acerca das normas coletivas por boa parte dos trabalhadoras e empregadores (Batthyány, 2012).

A normativa uruguaia sobre trabalho doméstico está em consonância com a maior parte dos preceitos da Convenção n. 189 da OIT e é uma das normativas que mais possibilitam a negociação coletiva no trabalho doméstico, mas algumas normas poderiam ser acrescentadas, tais como a proteção específica dos trabalhadores domésticos migrantes, a não exigência de exames de HIV ou gravidez, o fomento à capacitação, a elaboração de normas que propiciem uma melhor conciliação entre o trabalho e responsabilidades familiares, melhores condições de aviso prévio e tempo livre para buscar outro trabalho e acomodação e uma maior cooperação entre Estados para melhorar a proteção internacional com relação ao tráfico de pessoas, seguridade social, controle de Agências de emprego, difusão de boas práticas e recopilação de estatísticas. (Bahten, 2011, p. 216).

9 Análise das normativas jurídicas

Diante das normas internacionais sobre a abolição do trabalho infantil, pode-se dizer que existe, hoje, uma nova ordem pública laboral internacional que tem como princípio fundamental do trabalho a erradicação do trabalho infantil. Dessa forma, as legislações nacionais dos países dos Estados devem desenvolver ações e programas concretos de fiscalização, verificação e prosseguimento desse labor infantil, instrumentalizando políticas dinâmicas e sustentáveis com a finalidade protetiva, de acordo com normativa internacional sobre a matéria, com a devida participação de todos os operadores sociais que sejam necessários para que essas normas e esses programas se tornem efetivos e não meros anúncios

programáticos (Brain, 2014, p. 1647). As normativas nacionais acerca do trabalho infantil doméstico devem ter um enfoque transversal, levando em conta que é uma questão de direito do trabalho, de direitos da criança e uma questão de igualdade de gênero. Além disso, esse tipo de trabalho concerne não apenas às crianças envolvidas, suas famílias e comunidades, mas também toda a sociedade e, por isso, a responsabilidade pela sua erradicação deve recair, também, nos governos internacionais, nas associações civis e sindicais e nos organismos internacionais, já que está intimamente ligada com o objetivo de redução da pobreza (OIT/IPEC, 2013, p. 41-42).

A mudança legislativa transversal, levando em conta a interseccionalidade de discriminações e os diversos aspectos do trabalho infantil doméstico, tem obtido resultados favoráveis para defender os direitos das crianças e adolescentes trabalhadores domésticos. No entanto, a reforma legislativa não deve se limitar à modificação das leis, sendo necessária também a difusão desses direitos e a garantia de sua exigibilidade, mediante a criação de mecanismos de vigilância social e de formação dos operadores legais, como juízes e promotores, com um enfoque de transversalidade (Arango, 2004, p. 32). No Brasil e Uruguai, por exemplo, a proibição de os auditores do trabalho de fiscalizar o trabalho doméstico, sem agendamento prévio ou autorização judicial, gera um obstáculo muito grande para a fiscalização e garantia de exigibilidade de tais direitos, já que a eficácia da fiscalização do trabalho é primordial para a erradicação do trabalho infantil doméstico, sendo necessárias medidas para que os auditores do trabalho possam ingressar nos locais de trabalho. Isso demanda a relativização do princípio da inviolabilidade do domicílio, que pode ser feita mediante a expedição de mandados pelos juízes.

Alguma boas práticas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico são apontadas pela OIT nesse sentido, tais como: a promoção da adequação das legislações nacionais às determinações das Convenções 138 e 182 da OIT e suas respectivas recomendações, com o fortalecimento tanto da capacidade dos operadores de Justiça como com a difusão dos avanços normativos entre as famílias de origem e as famílias receptoras, articulação entre os diferentes setores para que haja ações de fiscalização do trabalho, da escolaridade e da saúde dos trabalhadores infantis domésticos (Arango, 2004, p. 32). As normativas brasileiras e uruguaias têm vários pontos positivos no tocante à proteção contra o trabalho infantil doméstico, tais como: o estabelecimento objetivo de uma idade mínima para a admissão ao trabalho doméstico, sendo que, nesse ponto, a legislação brasileira é mais protetiva, já que considera o trabalho doméstico *per se* como uma forma de trabalho perigoso para as crianças, nos termos da Convenção 182 da OIT, e o proíbe para qualquer criança

menor de 18 anos. A legislação uruguaia também determina idade mínima de 18 anos para admissão ao trabalho doméstico, mas admite, em alguns casos, que a autoridade pública permita uma criança entre 15 e 18 anos trabalhar no serviço doméstico.

No tocante à normativa acerca do trabalho doméstico, é essencial que Brasil, tal como Uruguai, ratifique a Convenção 189 da OIT para que haja a promoção da melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores domésticos de todas as idades e para que haja o reconhecimento do trabalho doméstico como "verdadeiro trabalho" e, consequentemente, o reconhecimento do trabalho infantil doméstico como "verdadeiro trabalho infantil" que deve ser proibido e erradicado, combatendo a ideia errônea de que os trabalhadores infantis domésticos formam parte da família e que o trabalho infantil doméstico seja algo aceitável e saudável para as crianças, principalmente as meninas (OIT/IPEC, 2013, p. 76-77). A ratificação da Convenção n. 189 da OIT ajudará, também, a lutar contra a "invisibilidade" do trabalho doméstico, principalmente o trabalho infantil, mas, a par disso, esses países devem desenvolver ferramentas de coleta de dados e estatísticas acerca do trabalho infantil, desdobrados em idade, gênero e outros fatores que possam influenciar nos desenhos das políticas públicas de combate ao trabalho infantil doméstico.

No tocante ao direito fundamental de liberdade sindical e de negociação coletiva, os trabalhadores infantis domésticos têm diversos obstáculos. No Brasil, por exemplo, os obstáculos são, inclusive, jurídicos, já que a Constituição Federal brasileira de 1988 consagra o direito à livre associação sindical, mas limita tal direito a uma única organização sindical para determinada categoria em determinada localidade (art. 8º da Constituição). Dessa maneira, muitas organizações sindicais dos trabalhadores domésticos existem sem seu reconhecimento oficial como sindicatos. No Uruguai, por outro lado, os trabalhadores domésticos têm assegurados os seus direitos de liberdades sindical e de negociação coletiva e o modelo de negociação tripartite utilizado por esse país pode ser tomado como modelo para os delineamentos de uma negociação coletiva no trabalho doméstico, no Brasil. Apesar de o trabalho infantil doméstico ser proibido, as crianças trabalhadoras domésticas devem estar envolvidas nas políticas públicas de erradicação do trabalho infantil e de valorização do trabalho doméstico, já que a criança tem o direito fundamental a ser escutada.

Uma vez que as crianças mais vulneráveis ao trabalho infantil doméstico são aquelas de famílias pobres, são necessárias, também, políticas públicas que contribuam diretamente para a criação de trabalho decente para os adultos, diminuindo a pressão que as famílias pobres sofrem para colocar seus filhos para trabalhar (OIT/IPEC, 2013, p. 48-50), principalmente para as mulheres, já que as famílias monoparentais de mulheres costumam ser

maioria entre as famílias que não têm nenhum tipo de renda (Jáuregui, 2014, p. 1672).

Nos países que aceitam o labor doméstico de crianças menores de 18 anos, como, com autorização, Uruguai, a frequência à educação obrigatória deve ser uma exigência, já que as escolas oferecem uma alternativa muito importante ao trabalho infantil, principalmente no caso do trabalho infantil doméstico, uma vez que proporciona a essas crianças um ponto de contato com outras pessoas, além de seus empregadores. Além da obrigatoriedade da escolaridade, as escolas devem ser de boa qualidade e mais acessíveis para que seja uma verdadeira opção para as crianças (OIT/IPEC, 2013, p. 79-80).

Finalmente, a cooperação e intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas entre Brasil e Uruguai devem ser feitos, no tocante ao trabalho infantil doméstico, com mais frequência do que vem sendo feito atualmente, uma vez que a proteção legal obrigatória é um ponto de partida necessário, mas não suficiente para o alcance de melhores condições de trabalho do trabalhador doméstico.

Conclusões

O trabalho infantil doméstico pode ser definido como o trabalho efetuado em um lar ou em vários lares por toda pessoa menor de 18 anos dentro de uma relação de trabalho, nos termos das Convenções 182 e 189 da OIT. É uma forma invisibilizada de trabalho infantil que deve ser configurada como uma das piores formas de trabalho infantil e proibida para qualquer pessoa menor de 18 anos. Essa realidade precária e invisibilizada do trabalho doméstico é exacerbada no trabalho infantil por várias razões. O trabalho dessas crianças fica oculto tanto pelo fato de ser efetuado dentro dos lares dos empregadores, a portas fechadas, como pelo fato de que a sociedade, em geral, não tem conscientização acerca da natureza do trabalho que essas crianças realizam, já que muitos consideram que tais tarefas domésticas são uma obrigação das crianças em relação aos adultos e, no caso das meninas, consideram que se trata, inclusive, de uma formação para seu futuro.

No caso do trabalho infantil doméstico, a discriminação em razão da idade é potencializada pela discriminação em razão de gênero, ocorrendo o fenômeno chamado de interseccionalidade de discriminações, com articulações entre a discriminação em razão de gênero e a discriminação em razão de idade e a subinclusão desses fatores, muitas vezes, negando ou invizibilizando a existência e importância da discriminação de gênero e de idade nesse fenômeno. Como o trabalho doméstico é identificado e naturalizado como papel feminino e não como trabalho, o emprego doméstico é considerado uma forma de emprego particular em que as relações não são regulamentadas da mesma forma que outras relações de

emprego, negando a própria legislação laboral vários direitos às empregadas domésticas.

Dessa forma, as ações orientadas à prevenção do trabalho infantil doméstico e as políticas públicas devem ter como objetivo a eliminação da divisão sexuada do trabalho em todos os aspectos, mas deve atingir, principalmente, um dos aspectos mais perniciosos dessa divisão sexuada, que é a precariedade do emprego doméstico. Além disso, deve, também, ter por objetivo a eliminação do trabalho infantil doméstico remunerado.

Atualmente, as principais normas internacionais da OIT vigentes sobre trabalho infantil são a Convenção 138 da OIT, sobre idade mínima de admissão ao emprego, e a Convenção 182 da OIT, sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Tal é a importância da proteção da criança contra o trabalho infantil que ambas as Convenções são consideradas como integrantes do rol dos direitos trabalhistas universais consagrados pela OIT, já que a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais da OIT, de 1998, considera como um dos princípios fundamentais a abolição do trabalho infantil.

No âmbito do trabalho doméstico, a primeira norma internacional a dispor sobre os trabalhadores domésticos foi a Convenção 189 da OIT, sobre trabalho decente para trabalhadores domésticos. O trabalho doméstico sempre foi subestimado e pouco regulado, mal remunerado e com pouca proteção legal. Essa situação continua a ser perpetuada, inclusive pela própria legislação laboral dos países, e reflete a falta de reconhecimento do papel essencial dessa ocupação, bem como de todo trabalho reprodutivo em geral, na economia. Diante dos termos da Convenção 182 da OIT, denota-se que o trabalho infantil doméstico compreende uma das piores formas de trabalho infantil.

As normas que regulamentam o trabalho doméstico, na maior parte dos países, costumam ser mais restritas que a proteção dada aos demais trabalhadores. Dessa forma, a ratificação da Convenção 189 pelos Estados membros da OIT proporcionará uma maior proteção aos trabalhadores domésticos, diminuindo o déficit de trabalho decente para esse grupo, uma maior possibilidade de alcance da igualdade em razão de gênero e ajudará no combate à discriminação em razão de gênero, raça e etnia, discriminações comumente perpetuadas nesse setor.

Tanto Brasil como Uruguai mudaram a concepção positiva do trabalho infantil para uma concepção de que qualquer trabalho infantil é nefasto para a criança e, quanto às normativas desses países no tocante ao trabalho infantil doméstico, conclui-se que todos tiveram uma grande mudança normativa, na última década, no tocante à definição de trabalho infantil doméstico como algo a ser prevenido e combatido, por meio da ratificação, pelos três

países, das Convenções 138 e 182 da OIT e, por meio da ratificação, apenas pelo Uruguai, da Convenção 189 da OIT. Dessa forma, essas normativas tiveram um avanço no tocante à proteção das crianças contra o trabalho infantil doméstico. As normativas dos dois países, no entanto, são apenas parciais, no tocante à proteção da criança contra o trabalho infantil doméstico preconizada nas normas internacionais. Essas normativas assemelham-se, mas têm alguns pontos de avanço e estancamento que diferem entre si.

Assim, a cooperação e intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas entre Brasil e Uruguai devem ser feitos, no tocante ao trabalho infantil doméstico, para que os avanços de cada normativa sejam implementados nas outras, proporcionando uma maior efetividade nas políticas públicas de combate ao trabalho infantil doméstico nesses países.

Referências bibliográficas

ARANGO, M. A. *Buenas prácticas y aprendizajes hacia la prevención y erradicación del trabajo infantil doméstico*. Lima: OIT/ IPEC Sudamérica, 2004.

BAHTEN, G. L. A convenção n. 189 da OIT e os sistemas juslaborais brasileiro e uruguaio: uma análise de direito comparado. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*. Curitiba: Unibrasil, 2011, v. 15, p. 198-219.

BATTHYÁNY, K. *Estudio sobre trabajo doméstico en Uruguay*: condiciones de trabajo y empleo. Genebra: OIT, 2012.

BRAIN, D. H. Peores formas de trabajo infantil. In: GRAU, A. B.; SCHWARZ, R. G.; THOME, C. F. (Coords.). *Diccionario internacional de derecho del trabajo y de la seguridade social*. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 1643-1647.

BRASIL/CONAETI. *Plano nacional de Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador*. 2. ed. Brasília: MTE, 2011.

CAMPOS, M. A. L. *Proposições jurídicas*: fonte de proteção social do trabalho infantil. São Paulo: LTr, 2012.

CEPAL/FAO/ONU-Mujeres/PNUD/OIT. *Trabajo decente e igualdad de género*: políticas para mejorar el acceso y la calidad del empleo de las mujeres en América Latina y el Caribe. Santiago: CEPAL, FAO, ONU-Mujeres, PNUD, OIT, 2013.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista estudos feministas*. Florianópolis: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, 2012, ano 10, vol. 1, p. 171-188.

JÁUREGUI, A. O. Pobreza infantil y precariedade laboral. In: GRAU, A. B.; SCHWARZ, R. G.; THOME, C. F. (Coords.). *Diccionario internacional de derecho del trabajo y de la seguridade social*. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 1669-1673.

OIT. *Social protection for domestic workers*: key policy trends and statistics. Genebra: OIT, 2016.

_____. *Travail domestique des enfants*: estimations mondiales 2012. Genebra: OIT, 2013.

_____. *No al trabajo infantil, no al trabajo doméstico*: campaña OIT 2013. Buenos Aires: Oficina de la OIT para Argentina, 2013.

OIT/PROGRAMA INTERNACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *Erradicar el trabajo infantil en el trabajo doméstico y proteger los jóvenes trabajadores contra las condiciones de trabajo abusivas.* Genebra: OIT, 2013.

PROGRAMA INTERNACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *Niños en trabajos peligrosos*: lo que sabemos, lo que debemos hacer. Genebra: OIT, 2011.